



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.645

Recurso n.º 47.445 - IRF - ANOS: 1982 E 1983

Recorrente MÓVEIS CORAZZA S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

I.R. Fonte - a) Preliminares de nulidade. É de se rejeitar as preliminares argüidas, na forma das razões constantes do voto;

b) Decorrência. Erro na identificação do sujeito passivo. Tratando-se de tributação reflexa, na fonte, e decorrente de apuração de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa", discutida no processo matriz, suprimentos esses ocorridos efetivamente antes do advento do DL nº 2.065, de ... 26/10/83, impõe-se a reforma da decisão recorrida em observância do estabelecido no art. 44 do mesmo diploma legal.

Recurso a que se dá provimento, rejeitadas as preliminares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS CORAZZA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,

DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,

01 07 1986
RICHARD ULRICH KREUTZER e

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

01 07 1986

01 07 1986

01 07 1986

01 07 1986

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13888/000.445/85-39
RECURSO Nº 47.445
ACÓRDÃO Nº
RECORRENTE: MÓVEIS CORAZZA S.A.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS CORAZZA S.A., CGC nº 54.360.862/0001-54, sediada em Piracicaba-SP, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 66/67 recorre a este Tribunal Administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 69/71, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada com a apuração de omissões de receita, de que trata o processo nº 13888/000.446/85-00 (protocolo do DRF em Limeira-SP), omissões de receita essas cujos valores foram considerados automaticamente distribuídos. Assim, em face do exposto linhas atrás, e tendo presente o capitulado no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, os valores considerados lucros distribuídos foram submetidos à tributação na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) por força do aludido art. 8º do DL nº 2.065/83... Assim, a empresa Móveis Corazza S.A., foi autuada e notificada para recolher imposto de renda na fonte no montante de Cr\$ 8.112.745, sendo Cr\$ 350.000 concernente ao exercício social de 1º/3/81 a 28/2/82 e Cr\$ 7.762.745 envolvendo o período-base de 1º/3/82 a 31/12/83, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinqüente por cento) prevista no art. 729, I, do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 3/4, datado de 1º/8/85, e Demonstrativo de Imposto de Renda na Fonte de fls. 5. De notar, finalmente, que a tributação reflexa alcança no primeiro exercício social a cifra de Cr\$ 1.400.000, valor esse relacionado com depósito bancário realizado no Banco Noroeste S.A.-Ag. Piracicaba, caracterizado como sem comprovação da origem, e no outro exercício social atinge a soma de Cr\$ 31.050.983 correspon-

7.

2R

dente a suprimientos de "Caixa" sem comprovação da origem e da efetiva entrega à empresa do respectivo numerário, sendo Cr\$. 8.768.565 pelo sócio Antônio Corazza Jr. e Cr\$ 7.500.000 pelo sócio Arnaldo Corazza, no período de 19/3/82 a 28/2/83, e Cr\$ 9.782.418 pelo sócio Antônio Corazza Jr. e Cr\$ 5.000.000 pelo sócio Arnaldo Corazza no período de 19/3/83 a 31/12/83.

3. Dentro do prazo reclamatório, a empresa atravessou a petição de fls. 7, pedindo prorrogação do prazo de impugnação com fundamento no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72. A autoridade competente deferiu a pretensão solicitada, segundo despacho lançado no rodapé da petição de fls. 7. No prazo prorrogado, a empresa Móveis Corazza S.A. formulou a reclamação de fls. 8/13, acompanhada da documentação de fls. 14/59, para impugnar as exigências tributárias reflexas que lhe foram imputadas. Em síntese, a reclamante aduz que: a) que a aplicação do art. 8º do DL nº 2.065/83 está restrito às situações em que houver evidência de que a receita omitida, tenha constituído efetivamente disponibilidade para os sócios; b) que somente cabe a tributação reflexa na fonte, se o contribuinte não apresentar prova de que a omissão de receita, pela pessoa jurídica, não lhe foi distribuída; c) que as razões deduzidas na impugnação apresentada quanto à tributação originária, discutida no processo matriz, considera incorporadas à reclamatória em foco.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 83 e a qual encerra conclusão pela exclusão da tributação a cifra de Cr\$ 1.400.000 relacionado com o período-base de 19/3/81 a 28/2/82, porque a correspondente exigência deve ser irrogada à pessoa física dos sócios, bem como quanto à soma de Cr\$ 836.529 pertinente ao período-base de 19/3/82 a 31/12/83, de vez que dita quantia teve sua tributação a título de omissão de receita descaracterizada no processo matriz.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial na li

7.

23

nha da referida Informação Fiscal (fls. 63), para excluir da exigência tributária levantada, imposto de renda no valor de Cr\$... 559.132 e acréscimos legais, correspondendo, exatamente, à exclusão da tributação dos valores de Cr\$ 1.400.000 pertinente ao período-base de 1º/3/81 a 28/2/82, em obediência ao disciplinado no PN/CST nº 03/86, e Cr\$ 836.529 referente ao período-base de 1º/3/83 a 31/12/82, esta exclusão em obediência no princípio da decorrência, consoante decisório de fls. 65/67.

6. A decisão acima explicitada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 69/71, interposto pela empresa Móveis Corazza S.A., para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se consignar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 21/05/86, como consta de fls. 68, e a peça recursal foi concretizada em 20/06/86, conforme protocolo lançado às fls. 69. Na sequência, cabe referir que a recorrente suscitou preliminar de nulidade do procedimento fiscal, nulidade dessa que entende contaminar, de igual forma, a decisão recorrida, de vez que esta acatou, em sua essência, o procedimento fiscal, e a teor da impossibilidade jurídica do lançamento reflexo em questão, tendo presente que o art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, não autoriza tributação reflexa por simples presunção, como refere ter acontecido no caso concreto, portanto, em conflito aberto com o princípio inscrito no art. 43 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66). Outrossim, a interessada reafirma que entende parte integrante do seu recurso, as razões de mérito declinadas na peça reclamatória, inclusive reporta-se à documentação acostada à impugnação. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para conhecimento do seu inteiro teor pelo Colegiado.

É o relatório.

B.

23

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 69/71, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre dizer que nesta fase recursal está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, fixada pela autoridade singular através da decisão de fls. 65/67, e alcança valores de suprimentos de "Caixa" enquadrados como omissão de receita no processo matriz, sendo Cr\$ 15.432.036 (Cr\$ 8.768.565/ /sócio Antonio Corazza Jr. e Cr\$ 6.663.471/sócio Arnaldo Corazzo) no período-base de 1º/3/82 a 28/2/83 e Cr\$ 14.782.418 (Cr\$.. 9.782.418/sócio Antonio Corazza Jr. e Cr\$ 5.000.000/sócio Arnaldo Corazza) no período-base de 1º/3/83 a 31/12/83, sublinhando-se que a pretensão fiscal está baseada no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83.

C) Com referência às preliminares de nulidade aumentadas pela recorrente contra o procedimento fiscal e também em referência à decisão recorrida porque esta acatou o procedimento fiscal mesmo sabendo de sua impossibilidade jurídica por carência de pressuposto legal, porquanto o art. 8º do DL nº 2.065/83 não admite tributação por simples presunção, eis que, assim procedendo, contraria o preceituado no art. 43 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 26/10/66), ditas prejudiciais, no entender do relator, devem ser rejeitadas, tendo em vista que o lançamento reflexo em discussão, sob esse enfoque, ao contrário do alegado pela recorrente, não conflita com a mesma inscrita no art. 43 do C.T.N., e no tocante à decisão recorrida, a mesma não encerra qualquer ofensa ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal.

X

7.

SR

D) Relativamente ao mérito, no entender do relator, a decisão recorrida não pode prevalecer, pelas razões declinadas na seqüência.

E) Com efeito, como ressaltado no item "B", acima, a tributação reflexa em pauta esta relacionada com suprimentos de "Caixa" por falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos apontados suprimentos foram os mesmos enquadrados como omissão de receita, como consta do processo matriz (processo nº 13888/000.446/85-00, protocolo da DRF em Limeira-SP), processo esse que foi registrado neste 1º Conselho de Contribuintes sob nº 90.448, como consequência de recurso interposto pela interessada. É de se consignar que a 3a. Câmara, apreciando o referido recurso da empresa, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.606, de 13/10/86, anexado por cópia (fls.), reconheceu legítima e procedente a tributação a título de omissão de receita, exceto quanto ao valor de Cr\$ 1.400.000 envolvendo o exercício social de 1º/3/81 a 28/2/82. Na oportunidade cabe lembrar que na tributação reflexa em foco, dita quantia de Cr\$ 1.400.000 não está em causa porque a autoridade singular determinou sua exclusão da tributação, como consta da decisão recorrida, de fls. 65/67. Outrossim, analisando-se a peça básica (Auto de Infração de fls. 3/4), verifica-se que os suprimentos questionados ocorreram em 26/10/82, 10/12/82, 3/1/83 e 8/3/83 no tocante ao sócio Antonio Corazza Jr. e 26/10/82, 10/12/82, 5/1/83 e 8/3/83 referentemente ao sócio Arnaldo Corazza. Demais, a vigência do DL nº 2.065/83, por força do contido no seu art. 44, e a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 28/10/83. Assim sendo, na espécie, ocorreu erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária reflexa levantada, de vez que o art. 8º do referido diploma legal jamais poderia ser aplicado com efeito retroativo para alcançar eventos acontecidos antes de sua vigência (28/10/83).

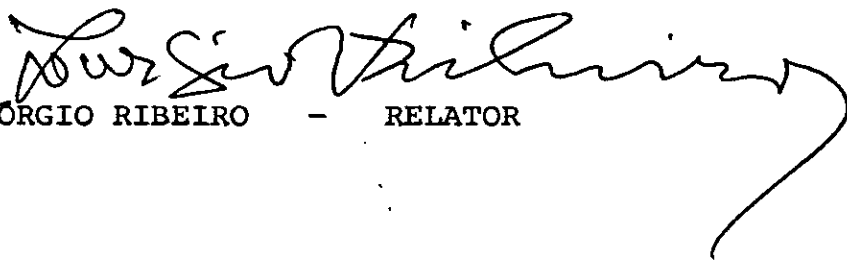
Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares argüida e, no mē

7.

23

rito, para dar provimento ao recurso de fls. 69/71, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1986


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR